



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0140/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretarias Municipais.

Impugnante: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG)

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento de impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, a impugnação constitui um instrumento essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência dos processos licitatórios. Trata-se de mecanismo fundamental para o controle preventivo da conformidade dos editais com a Lei nº 14.133/2021, que rege as normas gerais de licitação e contratação pública, garantindo lisura e isonomia entre os licitantes.



No caso concreto, cuida-se do julgamento de impugnação interposta pelo ‘CRA-MG’, que pleiteia a exigência de registro das empresas licitantes junto ao respectivo conselho profissional, bem como a inclusão de critério de qualificação técnico-profissional mediante a obrigatoriedade de um administrador registrado no quadro funcional da empresa.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação encaminhada pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais visando a alteração de requisitos de habilitação do edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024, sob a alegação de que haveria necessidade de exigência de documentação específica para comprovar a qualificação técnica das empresas participantes.

A impugnação ao edital foi encaminhada por e-mail em 05/02/2025 às 16h24, após o prazo final estabelecido no edital, que se encerrou em 04/02/2025 às 23h59. Dessa forma, é **intempestiva e não pode ser conhecida**, em razão da preclusão temporal.

A despeito disso, e apenas a título de reforço argumentativo, registra-se que, ainda que fosse tempestiva, a impugnação não teria o condão de alterar as disposições do edital, conforme se verifica a seguir.

III. ANÁLISE

A impugnante requer, em síntese, a inclusão das exigências:

- (i) comprovação do registro ou inscrição da licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) e sua respectiva prova de regularidade;
- (ii) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, Responsável Técnico - profissional de nível superior com registro ativo e em dia junto ao conselho Regional de Administração - CRA;
- (iii) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público (no caso Conselho Regional de Administração) que comprove a aptidão do licitante para fornecimento dos serviços.



O artigo 67 da Lei n.º 14.133/21 trouxe rol taxativo das hipóteses de exigência de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Estas exigências devem ser estritamente seguidas, não podendo ser excedidas. Dentro desse conjunto de requisitos, é permitido selecionar o que for mais adequado e compatível com o objeto da licitação, mantendo sempre uma relação de proporcionalidade.



Diante do exposto, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a fim de subsidiar a decisão com embasamento técnico, que em síntese destaca que:

“Embora a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional seja uma das hipóteses previstas no rol do art. 67, deve-se ater aos profissionais responsáveis pela execução direta da atividade principal, o que não ocorre no caso, pois, o objeto do certame trata de atividades que envolvem logística, montagem e operação de equipamentos, bem como fornecimento de equipe de apoio para eventos. Atividades que não se enquadram como privativas da profissão de Administrador, conforme definido pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65.”

A manifestação cita acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Regional Federal (TRF) que reforçam a tese de que a exigência de registro em conselhos profissionais deve ser pautada na atividade principal da empresa e não na prestação de serviços auxiliares ou administrativos.

Entre as jurisprudências mencionadas, destacam-se, em síntese, as seguintes:

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a **obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros**, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. (...) A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.**¹*

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/1980. ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.769/1965. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 4.608/2015 - Primeira Câmara. Brasília, DF: TCU, 2015.



ADMINISTRAÇÃO (CRA) - DESNECESSIDADE. [...]5. Da análise conjunta destes documentos, conclui-se que a atividade básica (principal/preponderante) da agravante é a prestação de serviços de produção e organização de eventos, a qual não está relacionada no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que elenca as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração. 6. A atividade de prestação de serviços de produção e organização de eventos não se insere dentre aquelas típicas do profissional em Administração. Precedentes (TRF3 e TRF2). 7. Não se mostra pertinente, portanto, a exigência de registro da empresa no CRA/SP, [...]²

A Súmula TCU 272³ reforça essa diretriz, vedando a inclusão de exigências que onerem os licitantes sem justificativa técnica proporcional, pois, os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnica devem se ater tão somente ao propósito de selecionar empresa que tenha condições necessárias para realizar o empreendimento licitado.

No caso em análise, o edital já prevê critérios de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exigência de registro e inscrição no CRA configuraria imposição excessiva, em desacordo com a legislação vigente e o entendimento consolidado do TCU.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e o princípio da competitividade, estabelecido no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21, impõem à Administração o dever de garantir a participação do maior número possível de interessados, vedando exigências que restrinjam injustificadamente a competição.

Por isso, não há respaldo legal para a inclusão das exigências solicitadas pela impugnante, pois extrapolam os requisitos técnicos essenciais ao objeto e criam barreiras injustificadas à participação de empresas que podem ser aptas a executar o objeto.

² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento 5009586-87.2019.4.03.0000 – SP.**

³ **BRASIL**, Tribunal de Contas da União, **Súmula nº 272**: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."



IV. JULGAMENTO

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais e jurisprudenciais supracitados, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG).

O edital permanece inalterado e a data da sessão pública mantém-se conforme originalmente prevista.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Publique-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais e nos portais oficiais.

Barão de Cocais, 6 de fevereiro de 2025

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)